

ACÓRDÃO Nº 5201/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.759/2019-6.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Airton Aquino Mota (CPF 269.041.443-00).
4. Entidade: Município de Nova Iorque – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bernardino Rêgo Neto (OAB-MA 13.551), representando Airton Aquino Mota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Airton Aquino Mota, como então prefeito de Nova Iorque – MA (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 150.244,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Airton Aquino Mota;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Airton Aquino Mota, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor (em R\$):	Data da Ocorrência:
15.452,00	7/12/2016
15.452,00	10/11/2016
15.452,00	8/9/2016
15.452,00	8/8/2016
15.452,00	7/7/2016
15.452,00	3/6/2016
15.452,00	6/5/2016
15.452,00	6/4/2016
15.452,00	4/3/2016
11.176,00	5/1/2016

- 9.3. aplicar em desfavor de Airton Aquino Mota a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento

antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, diante do não atendimento da notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 13/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5201-13/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral